



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROVIMENTO CRE Nº 7 - TRE-AL/CRE/AC**

Atualiza as normas de atendimento e processamento de feitos constantes do Provimento nº 6/2011-CRE/AL no que diz respeito às prioridades reguladas por lei.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Res.-TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 – Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 3º, § 1º, inciso I, da 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o artigo 1.048, inciso I, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) e, por fim, os termos da Res.-TRE/AL 15.008/10; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.048/00, com as alterações promovidas pela Lei 13.146/15 e, ainda, o artigo 9º, incisos II e VII dessa mesma lei;

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 81, caput, e o § 1º do Provimento CRE 6/2011 passam a vigorar com o seguinte conteúdo:

" Art. 81. Gozarão de prioridade absoluta de acomodação e atendimento:

I – aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – as pessoas portadoras de deficiência física;

III – as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo;

IV – os obesos;

§1º A reprodução da íntegra do caput deste artigo deverá ser publicada em lugar visível ao público."

Art. 2º O artigo 452 do Provimento CRE 6/2011 vigorará com o seguinte conteúdo:

"Art. 452. Deverão gozar de prioridade de tramitação os processos ou procedimentos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou maior de sessenta anos;

II – portadores de doença grave, assim compreendidos qualquer daquelas enumeradas pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88."

Art. 3º Deverá constar de anexo deste provimento a relação enumerada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Art. 4º Os parágrafos do artigo 453 do Provimento CRE 6/2011 passarão a vigorar com a seguinte redação:

§1º Deferida prioridade, caberá ao responsável pelo cartório providenciar identificação própria dos autos, físicos ou eletrônicos, que evidencie a sua prioridade de tramitação.

§2º Em autos físicos, caberá ao cartório providenciar a anotação, na capa do processo, da expressão "Preferencial" seguida da situação que enseja a prerrogativa, seja de natureza etária ou limitação física.

§3º Após o reconhecimento da situação ensejadora, será sempre conferida prioridade na tramitação e na execução de atos e diligências.

§4º A prioridade não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro(a), em união estável.

§5º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário."

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 18 de setembro de 2017.